



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2019

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, O
CARTÃO DE ESTACIONAMENTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA, REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO, O USO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itajaí, o cartão de estacionamento da pessoa com deficiência, a fim de viabilizar a garantia do uso exclusivo de vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas, privadas de uso coletivo e garantir o uso gratuito em todas as vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, e a identificação dos beneficiários.

§1º Considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física para efeitos desta Lei: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) utilização dos recursos da comunidade;
- f) saúde e segurança;
- g) habilidades acadêmicas;
- h) lazer; e
- i) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º As disposições desta Lei também são aplicadas a pessoa com Transtorno do Espectro Autista de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º Consideram-se estacionamentos de edificações públicas para efeitos desta Lei, todas as áreas públicas internas ou externas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos destinadas ao público em geral, existentes no Município de Itajaí, destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VI do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004.

§ 4º Consideram-se estacionamentos de edificações privadas de uso coletivo para os efeitos desta Lei, todas as áreas internas ou externas com atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, destinadas à guarda de veículos automotores, independente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004.

Art. 2º O cartão de estacionamento da pessoa com deficiência do Município de Itajaí, será nos mesmos moldes do Símbolo Internacional de Acesso definido pela Lei Federal nº 7.405 de 12 de Novembro de 1985, e será expedido um cartão por pessoa."

Art. 3º O cartão de estacionamento da pessoa com deficiência do Município de Itajaí, aplicar-se-á, única e exclusivamente, em veículos automotores que estejam sendo conduzidos ou utilizados pela classe de pessoas estabelecidas no § 1º e § 2º do art. 1º da presente Lei, para utilização de vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas em vias públicas, em edificações públicas, privadas de uso coletivo, e em todas as vagas de estacionamento nas áreas definidas como "zona azul" existentes no Município de Itajaí.

§ 1º Os veículos que estejam sendo conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência que estejam devidamente cadastrados e portando o cartão de estacionamento do Município de Itajaí, poderão utilizar livremente as vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas e privadas de uso coletivo, além da livre utilização das vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, sem qualquer ônus para os beneficiários ou necessidade de uso de cartão "zona azul".



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Os veículos conduzidos ou utilizados por pessoas com deficiência deverão preferencial e prioritariamente ocupar as vagas especiais sinalizadas nas vias públicas, onde inexistindo ou em ocorrendo a ocupação das mesmas, os beneficiários poderão fazer o uso gratuito e livre das vagas existentes nas áreas denominadas de "zona azul".

Art. 4º Os cartões a que se refere o Art. 2º da presente Lei, serão emitidos e distribuídos pelo Codetran as pessoas com deficiência do Município de Itajaí.

Art. 5º O procedimento padrão de entrega dos cartões de estacionamentos emitido pelo Codetran aos beneficiários, dar-se-á da seguinte maneira:

I - o interessado deverá formalizar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) atestado médico, comprobatório da deficiência, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

b) descrição da deficiência conforme artigo 1º parágrafo 1º e 2º desta lei;

c) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;

d) nome legível, número do Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura do médico;

e) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o inciso I, § 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;

f) autorização expressa da pessoa com deficiência na divulgação de seus dados médicos, ou de seu representante legal para as finalidades previstas nesta Lei.

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência e do seu representante legal, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência, quando for o caso.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser retirado no Codetran, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações/documentações, descritas nas alíneas do inciso I do art. 4º.

Art. 6º Entende-se por representante da pessoa com deficiência para fins desta Lei, os pais, tutores, curadores, e procuradores.

Art. 7º Na hipótese de perda, furto, roubo, dano, ou extravio do cartão de estacionamento da pessoa com deficiência do Município de Itajaí, o beneficiário poderá solicitar segunda via, no Codetran, mediante requerimento fundamentado do próprio beneficiário ou de seu representante Legal, quando for o caso, acompanhado de:

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência, ou de seu representante legal;

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência quando for o caso;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - boletim de Ocorrência, ocorrendo o furto ou roubo.

§ 1º O prazo para emissão do cartão será em até 03 (três) dias úteis a contar da data da solicitação.

Art. 8º O prazo de validade do cartão de estacionamento da pessoa com deficiência, será de 3 (três) anos, devendo ser renovado a cada 36 (trinta e seis) meses."

§ 1º O prazo para emissão de segunda via de cartão será em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da solicitação.

Art. 9º Em caso de renovação do cartão de estacionamento, deverá ser apresentado novo requerimento, nos locais acima mencionados, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 5º.

§ 1º A entrega do novo cartão de estacionamento será efetivada mediante devolução do cartão anteriormente fornecido, sempre que possível.

Art. 10 Somente tem validade o cartão de estacionamento da pessoa com deficiência, que deverá ser:

I - afixado na parte interna do vidro dianteiro do veículo, em seu lado direito, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do cartão de estacionamento.

Art. 11 O cartão de estacionamento poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor da Codetran, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - o empréstimo do cartão a terceiros;

II - o uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - o porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - o uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência.

Art. 12 A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do cartão de estacionamento ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do mesmo, sempre que possível, através de requerimento, acompanhado de:

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência ,ou de seu representante, quando for o caso;

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência, quando for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 13 O cartão de estacionamento da pessoa com deficiência instituído através desta Lei, servirá de referência para fins de utilização em todos as vagas de estabelecimentos localizados nas vias públicas, nas edificações públicas e privadas de uso coletivo para veículos utilizados por pessoas com deficiência.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal Nº 4.696 de 11 de dezembro de 2006.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei justifica-se em razão das diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, tais como mobilidade reduzida, calçadas que não estão totalmente acessíveis, dentre outras barreiras.

Desse modo, altera-se esta Lei, a fim de viabilizar a garantia do uso de vagas especiais sinalizadas de estacionamento para todas as pessoas com deficiência, com inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista, que através da Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, na qual dispõe em seu art. 1º, § 2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Neste sentido a Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência, preconiza em seu art. 47:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Requer apreciação e aprovação aos nobres Edis neste projeto de Lei a fim de que possamos equalizar lei municipal ao já disposto na Lei Federal supracitada.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE ABRIL DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB